



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 , DE 2016

Susta o inciso III e os § 1º, 2º e 3º do artigo 63 da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, intitulado como Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, que “aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos o inciso III e os § 1º, 2º e 3º do artigo 63 da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, intitulado Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, que “aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Pela importância que a internet tomou em praticamente todas as áreas de nossa vida social na atualidade, o acesso à rede mundial de computadores





é condição essencial para a efetiva promoção da cidadania. E a internet banda larga fixa, desde sua consolidação no Brasil, sempre se mostrou a opção economicamente mais viável para os consumidores, uma vez que, tradicionalmente, apresenta mensalidades com valores inferiores aos praticados pelas empresas de internet móvel, além de não limitar a quantidade de dados trafegados. Isso permitiu, inclusive, que camadas menos favorecidas de nossa sociedade conquistassem o direito da inclusão digital.

O inciso I do art. 4º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, esclarece que a referida lei tem o objetivo de promover o direito de acesso à internet a todos. E completa:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

Tão importante quanto o aspecto humano é o aspecto jurídico deste Projeto de Decreto Legislativo. A proposição visa a impedir que os serviços de internet de banda larga fixa sejam limitados em razão do *inciso III e dos § 1º, 2º e 3º do artigo 63 da Resolução nº 614 da Anatel*.

Art. 63 - O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

[...]

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º - O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,





II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º - A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido.

§ 3º - As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

As resoluções são utilizadas no âmbito do Poder Executivo para questões administrativas ou para regulamentar legislação aprovada pelo Congresso Nacional. No entanto, esse instrumento não permite à Agência Nacional de Telecomunicações inovar na ordem jurídica, criando direitos e deveres que digam respeito às relações de consumo, conforme se pode observar.

A criação de direitos e deveres nas relações de consumo é competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso II do art. 5º de nossa Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Entretanto, é importante destacar que **em casos em que se exija conhecimento científico especializado**, normativos regulamentadores editados por órgãos especializados, caso da Anatel, são autorizados a utilizar o instituto da discricionariedade técnica, que é mais do que mera conveniência e oportunidade por parte do Poder Público. É algo a que se deve recorrer somente em decisões que exijam elevado grau de especialização e que somente autoridade legalmente investida seja capaz de tomar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Logo, fica claro que as relações de consumo abordadas pelo inciso III e pelos § 1º, 2º e 3º do art. 63 da Resolução nº 614 da Anatel não estão abarcadas no âmbito da discricionariedade técnica. As relações de consumo devem ser normatizadas pelo parlamento por meio de lei, que é o instrumento mais adequado e que possui primazia sobre decretos.

Portanto, considerando que o inciso III e os § 1º, 2º e 3º do art. 63 da Resolução nº 614 da Anatel é uma clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V, da Carta Magna, peço aos nobres Pares o apoio para sustar esta norma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)



SF/16048.39459-49